

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 44 • nº 173
janeiro/março – 2007

UNILEGIS

Universidade do Legislativo Brasileiro

**Artigos apresentados pela turma do Curso de Especialização em
Análise da Constitucionalidade promovido pela Unilegis em
parceria com a Universidade de Brasília – UnB**

Cotas para negros na universidade

Uma análise da constitucionalidade em confronto com o princípio da igualdade recepcionado pela Constituição Federal de 1988

Antonio Carlos Costa Santos

Sumário

1. Introdução. 2. Dados Estatísticos. 3. Princípio da igualdade: igualdade formal. 3.1. Igualdade material. 3.2. Igualdade segundo o moderno Estado Democrático de Direito. 3.3. Princípio da igualdade conforme a Constituição Federal de 1988. 4. Política de ação afirmativa como forma de promoção social dos desiguais. 5. Ação afirmativa e o sistema de cotas para estudantes afro-descendentes nas universidades públicas: a baixa representatividade do negro na universidade. 5.1. Origem da universidade no Brasil e racismo acadêmico. 5.2. Papel da universidade como vetor de desenvolvimento social. 6. Conclusões.

1. Introdução

As estatísticas têm mostrado que os negros, subentendidos como pretos e pardos conforme classificação do IBGE, são praticamente invisíveis dentre a parcela de nossa população que têm acesso aos empregos, postos e posições de maior prestígio social, com melhor remuneração e comando de nosso País.

As origens desse quadro de desigualdade contumaz, embora a igualdade formal esteja garantida reiteradamente em nossas constituições, remontam ao Século XIX, quando a alardeada Lei Áurea tão-somente aboliu a escravidão no Brasil, todavia sem oferecer qualquer incentivo à inserção dos 700 mil ex-cativos, à época, na nova condição de cidadãos e trabalhadores libertos.

Antonio Carlos Costa Santos é Advogado, Analista Legislativo e Assessor Jurídico da Advocacia do Senado Federal. Especialista em Análise e Controle da Constitucionalidade.

Artigo produzido com base no Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Análise e Controle da Constitucionalidade, promovido pela Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS em parceria com a Universidade de Brasília – UnB, como requisito para a obtenção do título de Especialista. Orientador: Prof. José Geraldo de Souza.

A timidez da Lei Áurea se explica pelo fato de que a elite brasileira não tinha planos para transformar o ex-escravo em cidadão, nem mesmo inseri-lo na nova forma de trabalho livre. Os planos da elite dominante passavam ao largo da integração do negro no novo País que se projetava, pois seu propósito envolvia uma urdida política de embranquecimento da população brasileira, eliminando a mancha da mestiçagem decorrente da mistura de raças.

A política do embranquecimento visava a implementar a vinda do branco europeu em massa para o Brasil no sentido de clarear a população brasileira, fazendo com que, paulatinamente, negros e mestiços fossem aos poucos desaparecendo após sucessivos cruzamentos com os novos colonos europeus, posto que a raça branca considerada superior frente a todas as demais imporia sua cor e traços, fazendo com que a cor e características das raças inferiores desaparecessem após algumas gerações.

O fato de o Brasil ser um país fortemente miscigenado era, à época, o motivo pelo qual se atribuía a inferioridade de nossa nação, segundo teorias racistas importadas da Europa e da América do Norte. Essas são as principais razões pelas quais, após a abolição e nos anos que se seguiram, não houve qualquer política ou medida governamental visando à inserção do ex-escravo como cidadão na sociedade. Decorreu daí, que os negros recém-libertos, analfabetos, estereotipados especialmente pela sua cor, como sendo indivíduos inferiores, vadios e incapazes para o labor livre e remunerado, foram legalmente libertados, porém, a liberdade era para que perecessem.

Todavia, passados um século e meio do início desse processo, pretos e pardos continuam representando quase metade da população brasileira, padecendo ainda dos efeitos sociais dessa política segregacionista.

2. Dados Estatísticos

São 118 anos desde a abolição e institutos como o IPEA e o IBGE têm divulgado

estatísticas significativas dos efeitos de todos esses anos de descaso político e desmerecimento social com a parcela da população brasileira descendente dos ex-escravos.

A Pesquisa Mensal de Empregos de março de 2004 (IBGE)¹ que mediu números referentes às principais Regiões Metropolitanas do País revela que a média de anos de estudo de pretos e pardos jamais se igualou à média de anos de estudo dos brancos; no rendimento médio habitualmente recebido por horas trabalhadas pelas pessoas ocupadas, verifica-se que o homem branco percebe o dobro do que é pago ao trabalhador negro, chamando-nos ainda a atenção o dado referente à região metropolitana de Salvador, capital do estado brasileiro que detém a maior população de afro-descendentes do país, onde a pesquisa observou que em Salvador o trabalhador branco percebia, em média, por hora trabalhada, o valor de R\$ 11,08, enquanto o trabalhador pardo/preto recebia na média R\$ 3,74 por hora (Tabela 10/Pesquisa Mensal de Emprego – março de 2004/IBGE).

Os números mostram que os trabalhadores de cor parda/preta estão mais concentrados nas classes de rendimentos mais baixos, tendo participação cada vez mais diminuta, à medida que as classes de rendimentos são melhores remuneradas.

A ONU divulgou um estudo denominado *Uma Leitura das Nações Unidas sobre os Desafios e Potenciais do Brasil*, datado de agosto de 2005, observando que a sociedade brasileira está entre aquelas mais cultural e racialmente diversificadas do mundo, todavia, ela “desenvolveu práticas discriminatórias específicas e racismo, observando que os negros estão quase totalmente ausentes das posições de poder – de todo os níveis de governo, do Congresso, do Judiciário, dos escalões mais elevados do funcionalismo público e das Forças Armadas”.

Com relação à morbidade ou mortalidade, os dados mostram condições de saúde bem piores entre os negros, sendo que os números divulgados no documento *Evolu-*

ção da Mortalidade e Violência no Brasil por Regiões³ revela que o risco de negros morrerem por homicídio em todas as regiões do Brasil é muito maior que os demais, sendo que em 2004, do total das vítimas de homicídios, 37,13% eram brancos e 64,21% eram negros.

O documento *Dossiê Assimetrias Raciais no Brasil*⁴ utilizando fontes como IBGE/PNAD/Microdados, comenta que nos anos de 1993 a 1994 a taxa de mortalidade infantil para menores de 5 anos de idade por mil, para as crianças brancas, era de 45,7, enquanto para as crianças negras a taxa era de 76,1 por mil habitantes.

Em se tratando de pobreza e indigência, denuncia o *Dossiê* que, em 2001, 33,6% da população brasileira vivia em famílias cuja renda era inferior à linha de pobreza e 14,6% em famílias com renda inferior à linha de indigência. Os números mostraram que 47% dos pretos e pardos brasileiros eram pobres e 21,2% eram indigentes. No que se refere aos brancos, 22,4% eram pobres e 8,4% eram indigentes, ou seja, os negros são atingidos duas vezes mais pela pobreza e quase três vezes mais pela indigência

Dentre outras estatísticas chamou-nos a atenção os números apresentados por José Jorge de Carvalho⁵, Professor de Antropologia da UnB, baseadas nos dados oficiais obtidos nos anos de 2001 e 2002, e atualizados pelo referido Professor, para o ano de 2005.

Assim, merece menção especial a denúncia de que foi desmembrado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, índice medido pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) em todos os países do mundo que leva em consideração indicadores como educação, expectativa de vida e renda *per capita*. Desmembrado o índice brasileiro por grupo racial, verificou-se um verdadeiro abismo de 61 países entre o Brasil negro e o Brasil branco: no quesito qualidade de vida o Brasil branco ficou em 46º lugar, enquanto o Brasil negro ficava na 107ª posição, pior que muitos

dos países africanos. Já a posição no Brasil branco é similar a países considerados de alto desenvolvimento humano⁶.

Por fim, o IBGE divulgou os mais recentes índices da fome no País, publicado no jornal O ESTADO DE SÃO PAULO⁷, informando que 40% de nossa população vive em situação de insegurança alimentar é classificada como grave, leve ou moderada. A referida pesquisa apurou os números da insegurança alimentar, identificando quem passa fome. No quesito cor ou raça, a insegurança alimentar grave atinge 7,7% dos brasileiros. Desse universo percentual 72,4% daqueles que padecem de insegurança alimentar grave são pretos e pardos, 27,3% são brancos e 0,3% são de outras raças ou cor.

3. Princípio da igualdade: *igualdade formal*

O princípio da igualdade formal, oriundo da concepção liberal, pressupõe uma igualdade puramente perante a lei, em que o cidadão não pode ser tratado desigualmente pela lei.

A igualdade de todos perante a lei, conforme enfatiza Celso Ribeiro Bastos⁸, buscava a proclamação fática deste princípio perante a lei, entretanto, se observa que na época da Revolução Francesa se conhecia o endereço do preconceito, tratando-se então de abolir da sociedade os privilégios estabelecidos, a partir das regras que inseriam cada indivíduo em uma classe social específica. As regras sociais, oriundas da época medieval, instituíram um direito consuetudinário, no qual a condição social do indivíduo era fixada de acordo com o berço de nascimento, onde cada um herdava as relações e os direitos sociais que cabiam à classe de seu pai.

A igualdade formal, de cunho liberal, teve o mérito de acabar com essa *igualdade geométrica* medieval e instalar a *igualdade aritmética*, que trazia, segundo Yuri Schneider, um tratamento igualitário a todos da comunidade política.

Assim a lógica das necessidades coletivas cedeu espaço às prioridades individuais, e as relações que sempre privilegiaram o grupo se invertem passando a privilegiar o indivíduo.

Esta lógica liberal de igualdade formal criou um espaço neutro, onde as virtudes e capacidades dos indivíduos livremente se desenvolvem, sendo que qualquer privilégio suscetível de criar desigualdade artificial é totalmente intolerável, conforme enfatizado por Joaquim B. Barbosa Gomes, citando Guilherme Machado Dray⁹, porém o objetivo maior era possibilitar o recrutamento de mão-de-obra para operacionalizar os processos produtivos emergentes. Foi assim, antes de tudo, muito mais um instrumento de proteção dos interesses econômicos, que propriamente um mecanismo que visasse diminuir o fosso das desigualdades sociais.

Com o passar do tempo, a história mostrou que esta concepção não propiciava meios reais de igualdade, pois o homem continuou a explorar o homem, agora através dos critérios perversos da mais valia do capital, em opressão ao trabalho.

A grande fissura da igualdade formal se expõe ao final do Século XIX e início do Século XX. Uma imensa população formada pela classe operária, subjugada pelo capital, contrastava com a condição de uma classe burguesa emergente. O Estado mínimo garantidor do livre desenvolvimento das pretensões individuais e da propriedade, nada podia fazer em razão “das restrições impostas à sua atuação positiva”.¹⁰

Para Menelick de Carvalho Netto¹¹, “a liberdade e a igualdade abstratas, bem como a propriedade privada, terminam por fundamentar as práticas sociais do período de maior exploração do homem pelo homem de que se tem notícia na história”.

3.1. Igualdade material

A partir da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, o constitucionalismo do Estado de Direito de concepção liberal dá lugar ao constitui-

onalismo político e social, que se arvora na restrição de direitos individuais em proveito dos direitos da sociedade¹².

Para Bonavides¹³, citando Karl Korinek, o Estado Social tem por centro de todos os direitos fundamentais a igualdade, que deve materializar a liberdade da herança clássica. A igualdade deixara de ser a “igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade material da nova forma de Estado”, passando a ser a própria essência do Estado Social.

A igualdade deixava de ser uma mera igualdade *perante a lei*, para se transformar em uma “igualdade feita pela lei, uma igualdade através da lei”. Antes do Estado Social os direitos sociais fundamentais pertenciam à esfera dos direitos que o Estado *concede*, mas não *garante*.

O Estado Social surge quando o Estado Liberal se viu fortemente pressionado pelas classes trabalhadoras, e, como enfatizado por Bonavides, por não resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, negando solução às contradições sociais existentes. Tais fatos levaram o Estado Liberal à crise, pois estava pressionado por idéias socialistas que colocavam em risco toda a ordem liberal.

Para se evitar o rompimento completo pregado pelos movimentos socialistas, o Estado Liberal foi obrigado a ceder às reivindicações das massas, iniciando por abrir os direitos políticos, até então restritos à burguesia, e, posteriormente, a reconhecer como legítimas as aspirações das classes trabalhadoras, como o direito do trabalho, previdência, educação e outros.

O Estado, então, se desprende do controle burguês e passa a ser um Estado de todas as classes, fator de conciliação, mitigador das tensões entre capital e trabalho¹⁴, e que passa a ter um papel positivo como agente promotor de uma política de bem-estar social, intervindo na economia, regulando preços e mercado, formulando políticas, protegendo os hipossuficientes, assu-

mindando as rédeas de condução da sociedade e de suas relações, passando a ser Estado Social.

Assim, a concepção da igualdade passou a ser material, ou seja, não bastava apenas um tratamento uniforme perante a lei, mas diante de situações de desigualdade, se passou a poder lançar mão da lei, como instrumento diferenciador aparente, com o fito de se atingir uma igualdade real e efetiva.

Daí, a diferença, enquanto o Estado Liberal professa a igualdade perante a lei, uma igualdade fria e inoperante diante das desigualdades, o Estado Social, diante das mesmas desigualdades não se imobiliza, mas está autorizado efetivar políticas e medidas que busquem a igualdade, quando o mero tratamento igual não é suficiente para efetivá-lo.

A igualdade material leva em consideração as desigualdades concretas existentes na sociedade, tratando de forma desigual as situações não iguais da sociedade. Como dito por Joaquim Barbosa, a igualdade substancial propugna redobrada atenção por parte dos aplicadores da norma jurídica à variedade das situações individuais, impedindo que a igualdade formal dificulte a proteção e defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

O Ministro Celso de Mello, ao exarar seu voto na ADIN nº 319-4, citado por Sidney Madruga¹⁵, observa que o Estado Social é intervencionista e concretizador das liberdades reais ou positivas, realizando a justiça social, prestigiando e fortalecendo os direitos econômicos e sociais em favor das pessoas.

Observa Sidney Madruga que os direitos fundamentais sofreram transformações evolutivas com o passar do tempo, o que é chamado por doutrinadores por gerações de direitos ou dimensões. Na primeira geração os direitos trazem obrigações negativas, devendo o Estado ser refreado em suas ações, deixando que prevaleçam as liberdades individuais e políticas, daí a igualdade pe-

rante a lei do Estado Liberal. Em uma segunda fase exige-se do Estado uma prestação positiva em busca do bem-estar social, concretizando uma igualdade material, com destaque para o trabalho, previdência, educação, saúde e moradia.

Nesta fase, conforme lição de Menelick Carvalho Netto¹⁶, o novo paradigma nascido após a 1ª Guerra Mundial e que configurava o Estado Social, pressupunha a “materialização dos direitos anteriormente formais”, não se tratando propriamente de direitos de segunda geração (direitos coletivos e sociais), mas igualmente dos direitos de primeira (os individuais), sendo que a liberdade não significa mais o direito de se fazer tudo o que uma quantidade mínima de leis não impede, mas, sim, o que uma grande quantidade de leis sociais e coletivas permita que se faça.

Portanto, o mínimo que as leis sociais e coletivas devem garantir é o reconhecimento das diferenças materiais, promovendo um tratamento privilegiado do lado, social ou economicamente, mais fraco da relação, ou seja, o que se chama de “internalização na legislação de uma igualdade não mais apenas formal, mas tendencialmente material”. Nesse mesmo paradigma a propriedade privada passa a ser vista como um “mecanismo de incentivo à produtividade e à operosidade sociais, não mais em termos absolutos, mas condicionada ao seu uso, à sua função social”.

O chamado *Welfare state*, ou Estado do Bem-Estar Social, caracterizou-se como o “Estado que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade, mas como direito político”¹⁷.

3.2. Igualdade segundo o moderno Estado Democrático de Direito

Com o Estado Social o direito público passou a ter uma grande importância no sentido de elevar o Estado acima da sociedade, colocando-o na condição de Estado Provedor de uma sociedade carente de aces-

so ao trabalho, à saúde, à educação, que com o passar do tempo transformou-se em um Estado Clientelista, Leviatã como dito por Menelick Carvalho Netto¹⁸.

O Estado Social pode crescer e se desenvolver, enquanto houve grande arrecadação tributária, porém, essa capacidade estatal de suprimento das necessidades, sofreu forte abalo devido à crise econômica da década de 1970. O certo é que com a crise caiu a arrecadação tributária e diminuiu a capacidade do Estado Social corresponder às demandas e anseios sociais, o que quase paralisou suas atividades, situação também chamada de crise fiscal, causada pelo “descompasso entre crescimento quantitativo das demandas, mas, também, pela defasagem da capacidade de financiamento do Estado em face dos custos dos serviços”¹⁹.

Foi quando tomaram corpo as idéias neoliberais, que propunham superação da crise através da “acumulação e expansão do capital, com o posterior surgimento de riquezas e empregos”²⁰, entretanto, a fórmula para se atingir a recuperação passava pela diminuição do Estado através do processo da privatização, diminuição do Estado nas suas prestações sociais fundamentais, e, conseqüentemente, da carga tributária.

Na outra ponta, as sociedades mais complexas passaram a reclamar novos direitos, a partir de uma maior consciência de cidadania e direitos coletivos, levando ao surgimento dos chamados direitos de terceira geração, ou interesses e direitos difusos, como direitos ambientais, do consumidor, da criança, do idoso etc. Os titulares de tais direitos não são determinados, e associações de direitos civis passam a representar a sociedade “contra um Estado privatizado e omissivo”²¹, pois, na visão neoliberal, o Estado deve voltar a ser mínimo e omissivo a muitos reclamos sociais.

O Estado Democrático de Direito pretende ir além do Estado Social, que por sua natureza paternalista, acabara transformando indivíduos em clientes de uma situação cômoda, uma vez que o Estado provia e de-

cidia unilateralmente os rumos da sociedade. Em seu conteúdo o Estado Democrático se propôs ir além do aspecto material de concretização da dignidade do homem, pois buscou também a participação pública nos centros de decisão.

No campo da igualdade, busca a sua incorporação efetiva para garantir juridicamente condições mínimas não só ao cidadão, como também à sociedade, assim “a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de mudança do *status quo*, a lei aparecendo como um instrumento de transformação, por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da sociedade”²².

Ao ser introduzido o Estado de Direito, passou-se a perseguir a igualdade, não lhe bastando a limitação ou a promoção da atuação estatal, mas a transformação do *status quo*, a “constante reestruturação das relações sociais”.

A lei passa a ser instrumento de transformação da sociedade, na busca da reestruturação das relações sociais, a fim de acabar com as estruturas de exclusão social, garantindo, assim, indistintamente, um mínimo de alimentação, saúde, educação, moradia, higiene e outros itens necessários à qualidade de vida na sociedade como um todo²³.

3.3. Princípio da igualdade conforme a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 contempla logo no Preâmbulo a instituição do Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

No art. 3º da CF/88 encontramos, em meio aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), tendo ainda por objeto a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 4º estabelece que o nosso Estado Democrático de Direito nas suas relações internacionais é regido por princípios, dentre os quais destacamos o repúdio ao racismo (inciso VIII).

Ainda no título dos direitos e garantias fundamentais o art. 5º prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A igualdade perante a lei, deve estar de acordo com os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, que elege a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos, devendo-se pressupor que as circunstâncias reais da vida apresentam diferenças que não permitem que todos os cidadãos larguem de um mesmo ponto de partida, ou tenham as mesmas condições, o que exige da lei um tratamento diferenciado em alguns casos.

Assim, há situações em que nem todos iniciam de um mesmo patamar, ou das mesmas oportunidades, portanto, na aplicação da igualdade há que ser considerada a hipótese de eventual diferença relevante.

Não se pode interpretar e aplicar o princípio da igualdade, sem considerar e entendê-lo como parte importante na busca da consecução dos princípios fundamentais e dos objetivos que regem o Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988.

José Afonso da Silva observa que, diversamente das constituições anteriores que contemplavam apenas a isonomia formal, sem levar em consideração as distinções dos grupos, a compreensão do art. 5º, *caput*, da Carta de 1988 “não deve ser assim tão estreita”, devendo o intérprete aferi-lo com outras normas constitucionais que estabelecem exigências de justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social.

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato²⁴ assevera que o sistema constitucio-

nal brasileiro não contempla apenas o princípio da igualdade formal ou isonomia, mas também o da igualdade substancial de condições de vida. A primeira significa a igualdade perante a lei e pressupõe para sua aplicação “a inexistência de desigualdades e diferenças relevantes de condição da vida entre pessoas ou grupos sociais”, já a segunda, igualdade substancial, admite a existência de desigualdades e busca a sua eliminação por meio de políticas públicas ou programas de ação estatal e está contemplada na Constituição de 1988, expressamente, no art. 3º, inciso III, ao constituir dentre os objetivos fundamentais de nossa República a erradicação da pobreza e da marginalidade, bem como a redução das desigualdades.

Paulo Bonavides²⁵ considera que a Constituição de 1988 estabeleceu um Estado Social de *terceira geração*, sendo um “Estado que não concede apenas direitos sociais básicos, mas também os garante”, e complementa, mais à frente, sobre a interpretação constitucional do princípio da igualdade, que a Corte Constitucional de Karlsruhe na Alemanha, em uma de suas decisões já asseverou que: “quem quiser produzir a igualdade fática, deve aceitar por inevitável a desigualdade jurídica”.

Há muito que se observou que o homem não pode mais ser visto nem tratado generalizadamente, mas consideradas as suas especificidades e diferenças próprias. Assim, hoje, temos que o princípio da igualdade deve ser aplicado oferecendo tratamento igual em situações de igualdade e diferenciado em situações diversas, sob pena de perpetuar casos de discriminação histórica e odiosa, deixando de implementar a igualdade material, consagrada nos objetivos e fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

4. Política de ação afirmativa como forma de promoção social dos desiguais

As ações afirmativas surgem da constatação de que a mera previsão da igualdade

formal consagrada constitucionalmente não era suficiente para a concretização de uma sociedade democraticamente igual e justa quanto à distribuição de riquezas, acesso às oportunidades e ao bem-estar social.

A generalidade com que era tratado o indivíduo, ou grupo social, em uma visão míope que não permitia ver as características específicas de cada grupo, não promovia a igualdade e chegava mesmo a agravar a situação dos grupos mais vulneráveis.

A neutralidade do Estado de Direito era inoperante diante do agravamento do quadro de desigualdade e discriminação sócio-econômica de determinados grupos, exigindo uma postura positiva do Estado que evoluiu para a implementação de políticas públicas, visando a uma melhor distribuição de riquezas e acesso ao bem-estar social, tudo no sentido de resgatar a dignidade dos grupos e minorias discriminadas que historicamente sempre ficaram à margem do progresso social.

Por mais que previsse a igualdade formal e se proibissem atitudes de odiosas discriminações, os dispositivos jurídicos sempre se mostraram ineficientes para impedir a continuidade de quadros de discriminação que decorrem do arraigado cultural, onde determinados papéis de comando, destaque e riqueza, preponderantemente, cabem a um determinado grupo social, por pertencerem à determinada etnia, raça, cor ou gênero, enquanto a outros grupos, aos quais se imputam a pecha de inferioridade, em razão de raça, cor, etnia, religião, origem ou gênero, competem tão-somente papéis subalternos na sociedade.

Portanto, se entendeu que tal quadro somente poderia ser modificado mediante políticas públicas de caráter positivo do Estado, o que deu origem às ações afirmativas.

A propósito, leciona Joaquim Barbosa Gomes²⁶ que as políticas afirmativas surgiram nos EUA para solucionar a “marginalização social e econômica do negro na sociedade americana. Posteriormente, elas foram estendidas às mulheres, a outras mino-

rias étnicas e nacionais, aos índios e aos portadores de deficiência”.

Em 1965, a ONU aprovou a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial*, Resolução da ONU nº 2.106-A (ratificada pelo Brasil), que em seu art. I, § 4º, estabelece que “não são consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção, que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos, igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”.²⁷

5. Ação afirmativa e o sistema de cotas para estudantes afro-descendentes nas universidades públicas: a baixa representatividade do negro na universidade

José Jorge de Carvalho²⁸, baseado em números anteriores à instituição do sistema de cotas raciais adotados atualmente por algumas universidades e faculdades brasileiras, revelou que 96% dos universitários brasileiros eram brancos, sendo que, do restante, 3% eram negros e 1% amarelos. Dos cientistas brasileiros de maior destaque, conforme recente publicação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), intitulada *Cientista do Brasil. Depoimentos*, 60 foram catalogados, sendo que apenas um é negro (Professor Milton Santos), ou seja, menos de 2% do universo de 200.000 professores universitários. Carvalho também observa que na UnB, de um contingente de 1.500 professores, apenas 15 deles eram negros, representando um percentual de 1%.

Atualmente esses números possivelmente devem ter sofrido uma variação para melhor quanto à participação acadêmica de negros, já como resultado da adoção dos pri-

meiros sistemas de cotas instituídos por algumas instituições de ensino superior, entretanto, tais números com certeza ainda estão muito aquém do ideal para tornar a participação acadêmica do negro proporcional a sua verdadeira presença na sociedade brasileira.

5.1. *Origem da universidade no Brasil e racismo acadêmico*

Ainda de acordo com José Jorge de Carvalho, a formação das primeiras instituições de ensino superior no Brasil remonta ao Século XIX, e, desde então, jamais houve um projeto ou discussão que tratasse sobre a composição da elite que se diplomaria nas faculdades existentes à época. O certo é que em pouco mais de 100 anos essa realidade não mudou, o que explica a composição esmagadoramente branca do corpo discente e docente de nossas universidades.

Observa Carvalho, em outro artigo²⁹, que as universidades se consolidaram no Brasil somente após a chegada dos imigrantes europeus, entre 1870 e 1920, havendo os negros sido excluídos do mercado de trabalho que se formava, a ponto de, já em 1901, cerca de 90% dos operários das indústrias que se instalavam em São Paulo, ser compostos por imigrantes, em concretização da teoria do embranquecimento.

As universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná se consolidaram na década de 30, e foi formada com a primeira geração de brancos imigrantes que ascendera socialmente através da industrialização. Como consequência, os negros que já haviam sido retirados dos novos postos criados pela indústria, e, portanto, tolhidos da ascensão por ela proporcionada, a qual ficara *racialmente estratificada* na mão dos brancos, viram-se também apartados de chegarem às recém criadas universidades e de participarem da elite acadêmica que se formava, a qual trazia a mentalidade *científica* da supremacia racial branca. Houve, portanto, uma natural eliminação de boa parte da população na concorrência pelo ingresso no

ensino superior. Explica daí, José Jorge de Carvalho, o porquê do que chama de racismo acadêmico, que defende tão arduamente a ideologia do mérito, em reação às cotas.

Este racismo acadêmico denunciado por José Jorge de Carvalho, atua tanto para dificultar o acesso dos negros à universidade, como para discriminar os poucos que chegam ao ensino superior, como constatou Moema De Poli Teixeira³⁰ ao escrever “que para o negro que chega até a universidade paira sempre a dúvida sobre a sua *capacidade intelectual* para estar ali. No fundo seria a mesma atitude de *suspeição* que o ronda em todos mais os lugares a que tem acesso. Nem a universidade, um lugar tão mais *politizado* que a maioria dos outros espaços públicos, onde pode ser encontrada a *academia*, está incólume a esse tipo de expectativa com relação aos negros. Aqui, suspeita-se muito da sua *inteligência*. (...) Numa sociedade moderna e competitiva, a cor ou a raça torna-se um elemento a mais que atua sobre as regras que regulam o mercado”.

Outro aspecto, constatado pelas diversas pesquisas e estudos sobre o assunto, revela que os negros que chegam às universidades procuram cursos de “mais baixo *status* e menor concorrência no exame vestibular; enquanto os brancos encontram-se, ainda melhor representados, em carreiras de maior prestígio social e mais difícil ingresso na universidade, como Medicina, Odontologia e Engenharia”. Essa escolha por cursos menos concorridos é um reflexo do próprio sentimento de incapacidade e inferioridade introjetado na mente dos estudantes negros. Moema De Poli Teixeira observa também que “a interferência do preconceito e da discriminação raciais em escolhas, projetos e trajetórias faz com que a cor, ou a identidade racial, continue sendo um atributo de *status* na sociedade brasileira”.³¹

5.2. *Papel da universidade como vetor de desenvolvimento social*

Desde a origem das universidades no País, e ainda hoje, o critério meritório so-

mente garante o acesso à universidade pública daqueles que puderam pagar um bom ensino médio e um bom curso pré-vestibular.

Qual o papel da universidade? A nosso ver a universidade também tem a missão de estudar e oferecer propostas de solução aos problemas de nossa sociedade, e pode dar uma contribuição muito importante, buscando trazer para o *campus* os brasileiros de outras cores e raças historicamente excluídas de seus bancos.

A universidade não pode medir a capacidade individual unicamente por um critério meritório aferido em um exame vestibular, que tem privilegiado somente as classes mais abastadas da nossa sociedade e que mantêm longe dos melhores empregos e dos postos de comando, tanto no meio privado como público, uma enorme parcela da população brasileira.

Conforme o recente projeto de reforma universitária encaminhada ao Congresso Nacional pelo Governo Lula, a universidade deverá ser o destino de 75% do orçamento do Ministério da Educação e Cultura, portanto, é recurso público para o fomento da educação, da cultura, do desenvolvimento científico e tecnológico de um país democrático e multirracial, e a universidade não pode ser um feudo de uma elite preponderantemente branca.

Nossas universidades também devem estar atentas às ações afirmativas como instrumento poderoso de mudança no quadro de desigualdades sociais existentes no Brasil, fomentando a modificação de uma mentalidade oriunda dos tempos coloniais, derubando os efeitos perversos do racismo e do preconceito, se abrindo para a mudança que permitirá a negros e índios terem acesso ao *campus*, à elite acadêmica, científica e cultural, promovendo sua mobilidade sócio-econômica.

A partir do momento em que as universidades se abrirem para as ações afirmativas, a correlação de superioridade/inferioridade racial na ocupação de cargos e empregos se modificará dando acesso a gru-

pos sistematicamente excluídos aos melhores postos e melhores remunerações, formando assim uma nova nação.

Enfatiza Ronald Dworkin que as faculdades, universidades e escolas profissionalizantes americanas ao aplicarem critérios sensíveis à raça, não estão pretendendo dar cumprimento a algum mandamento governamental, mas adotam por opção de cada instituição. As instituições de ensino também não têm a pretensão de assegurar a quantidade ou quantos membros das minorias ocuparão papéis importantes na política ou na economia, todavia seu intento é “aumentar o número de negros e de outras minorias que estejam na fonte na qual outros cidadãos – patrões, sócios, pacientes, clientes, eleitores e colegas, agindo em interesse próprio e para seus próprios fins – escolherão empregados, médicos, advogados e funcionários públicos da maneira normal”.

Por último, observamos que Dworkin³², muito a propósito, destaca que ação afirmativa não é um instrumento voltado para compensar o passado, mas é um instrumento que se volta para o futuro, pois o que as universidades esperam é educar mais negros e outros alunos minoritários, no sentido de proporcionar-lhes um futuro melhor, ajudando-os a acabar com a maldição deixada pelo passado e cujo legado atinge a todos nós.

6. Conclusões

Ao se recortar a exclusão social de nossa sociedade sob o enfoque racial, instituições nacionais e internacionais respeitáveis como o IBGE, IPEA, ONU, UNESCO, Human Rights Watch e outros, têm desmascarado que por mais que se queira dar um contorno de discriminação social em razão da pobreza, os números estatísticos não permitem que se abstraia a constatação básica de que a pobreza neste país está intimamente vinculada à raça e à cor. A propósito como diria Boaventura de Sousa Santos³³ “o máxi-

mo de consciência possível desta democracia hipócrita é diluir a discriminação racial na discriminação social. Admite que os negros e os indígenas são discriminados porque são pobres, para não ter que admitir que eles são pobres porque são negros e indígenas”.

Concluimos que a igualdade formal de cunho liberal não admitia privilégios, pois nascera na Europa em um contexto em que se precisava acabar com os privilégios dos nobres, mas que, no entanto, não teve por objeto promover a efetiva igualdade entre as classes, nem diminuir o fosso que separavam ricos e pobres. Ainda no Século XX o mundo capitalista de concepção liberal, teve que ceder a uma nova concepção de igualdade, que foi a igualdade material, a qual veio garantir uma atitude positiva do Estado que já não mais poderia assistir impassível às desigualdades e exclusões, mas deveria adotar medidas no sentido de garantir a todos uma vida digna com saúde, previdência, com regras que equilibrassem as relações trabalhistas e outras.

Atualmente vivemos a igualdade sob o enfoque do Estado Democrático de Direito, surge assim a consciência de que vivemos em uma sociedade plural, multirracial, com diferenças a serem respeitadas, porém com desigualdades sociais, econômicas e regionais que devem ser superadas, além de preconceitos e discriminações que devem ser erradicadas, e que o bem-estar de todos, sem exclusão, deve ser promovido. Tudo isso foi introduzido em nosso País pela Constituição Federal de 1988.

No caso da população negra brasileira, subentendidos pretos e pardos, verifica-se uma discriminação histórica e velada, porém marcante, que cresce na mesma medida em que a pigmentação da pele do brasileiro aumenta, sem perspectivas de mobilidade social, embora todos estejamos juridicamente protegidos por uma igualdade perante a lei. Tudo isso ocorre sob o verniz de uma falsa democracia racial, onde o negro é aceito se mantido o mais próximo possível de

sua antiga posição de subserviência frente ao branco.

Há um débito social histórico do País com sua população negra. A correção desse débito requer a adoção de atitudes de caráter afirmativo, cuja legitimidade está calçada na desigualdade histórica e seus efeitos sobre essa parcela da população.

O princípio constitucional de igualdade consagrado em nossa Constituição Federal de 1988 está comprometido com a justiça distributiva, e o Estado, bem como a sociedade, deve atuar de forma pró-ativa em busca de uma sociedade mais justa e solidária, conforme objetivos fundamentais explicitados no art. 3º da Constituição Cidadã.

O seu art. 5º deve ser lido e interpretado de forma sistêmica, observando basicamente a implementação dos objetivos fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, cuja igualdade, antes de tudo, tem caráter includente, respeitando as diferenças, excluindo as discriminações odiosas e implantando políticas para acabar com seus efeitos.

Assim, de modo algum, a adoção de cotas na universidade com vistas à aplicação de uma melhor justiça distributiva para negros e índios, fere o princípio da igualdade consagrada em nossa Constituição Federal, uma igualdade que antes de tudo é material que deve ser interpretada com o propósito de concretizar os objetivos fundamentais de nosso Estado.

A necessidade de justiça distributiva e mobilidade social do negro brasileiro estão demasiadamente atrasadas em pelo menos 118 anos, se contados desde a abolição da escravatura, e enquanto não houver a concretização dessa justiça distributiva com relação a essa parcela expressiva da população, enquanto a universidade e o mercado de trabalho, especialmente aquele que exige formação universitária para o exercício de profissões de maior prestígio social, permanecer sem representar a verdadeira face multirracial da população brasileira, enquanto a base de nossa pirâmide social

for esmagadoramente preta/parda e do meio para o topo for predominantemente branca, justifica-se a adoção das cotas raciais na academia, bem como de outras medidas de ação afirmativa, sem qualquer afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Notas

¹Disponível em:<www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/def> acesso em 17/04/2006

² Disponível em < www.onu-brasil.org.br/doc/CCABrasil2005_por.pdf>. Acesso em: 24/04/2006.

³ Disponível em:< www.ms.gov.br> Acesso em: 23/05/2006.

⁴ Disponível em www.redesaude.org.br/dossies/html/ara-1.2.2.htm> Acesso em : 23/05/2006

⁵Carvalho, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil, a questão das cotas no ensino superior*.Attar editorial. P. 22/23.

⁶ Apud: Carvalho, José Jorge de. Pág. 29.

⁷ PEREIRA, Robson. *IBGE diz que 14 milhões de brasileiros passam fome*. O Estado de São Paulo, São Paulo. 18 de maio de 2006. p. A- 6.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor. 2002. p. 318.

⁹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)*. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2001.

¹⁰ MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Do Direito Social aos Interesses Transindividuais. O Estado de Direito na ordem contemporânea*.Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 1996. p. 72.

¹¹ NETTO, Menelick de Carvalho. *Hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*, in: *Notícia do Direito Brasileiro*. Nova Série nº 6 – 2º Semestre de 1998. Organizado por Ronaldo Rebello de Brito Poletti. Brasília. UNB. Faculdade de Direito. 2000. p. 241.

¹² BONAVIDES, Paulo. *Obra citada*. p. 26.

¹³ BONAVIDES, Paulo. *Obra citada*. p. 341.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7ª edição. Editora Malheiros. Págs. 184/185.

¹⁵ MADRUGA, Sidney Pessoa Madruga da Silva. *Discriminação Positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília Jurídica. 2005. Págs. 38-40.

¹⁶ NETTO, Menelick Carvalho. *Texto citado*.

¹⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos Interesses Transindividuais – O Estado e o Direito*

na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora .1996. p. 94.

¹⁸ NETTO, Menelick Carvalho. *Texto citado*

¹⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Obra citada*, p. 101.

²⁰MAGALHÃES, José Luiz. *Quadros de Tipos de Estado (globalização e exclusão)*, Disponível em:: www.cjf.gov.br/revista/numero06/artigo4.htm. Acesso em: 12/06/2006

²¹ NETTO, Menelick Carvalho. *Texto citado*.

²² MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos Interesses Transindividuais – O Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 1996. págs. 80/81.

²³ MORAIS, José Luis Bolzan de. p. 185.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Artigo: Brevíssima nota sobre a constitucionalidade da reserva de cotas para o ingresso de negros na Universidade*. In: www.educafro.org.br

²⁵ BONAVIDES, Paulo. *Obra citada*, p. 338 e 341.

²⁶ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro*. In: *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília, 2005. MEC.

²⁷ Tradução extraída da obra citada de SILVA, Sidney Pessoa Madruga de. Pág. 69.

²⁸ CARVALHO, José Jorge de. *Obra citada*, pág. 15.

²⁹ CARVALHO, José Jorge de. *Artigo: Ações Afirmativas como base para uma aliança negro-branco-indígena contra a discriminação étnica e racial no Brasil*. In: *Afirmando direitos – Acesso e permanência de jovens negros na universidade*. Nilma Lino Gomes e Aracy A. Martins (organizadoras). Belo Horizonte: Autêntica. 2004. pág. 63.

³⁰ TEIXEIRA, Moema De Poli. *Negros na Universidade – Identidade e Trajetórias de Ascensão Social no Rio de Janeiro*: Pallas, 2003. p. 152.

³¹TEIXEIRA, Moema De Poli. *Obra citada*, p. 243-244.

³² DWORKIN, Ronald. *Obra citada*, pág. 606.

³³ “O Brasil e as dores do pós-colonialismo”. SANTOS, Boaventura de Souza. *Artigo publicado in CONSTITUIÇÃO & DEMOCRACIA*. Setembro de 2006. UNB – SINDIJUSDF. p. 24.

Referências

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Anti-racismo e seus paradoxos – Reflexão sobre cota racial, raça e racismo*. São Paulo: Annablume, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor. 2002.

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7ª ed. São Paulo: Editora Malheiros.
- CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil, a questão das cotas no ensino superior*. São Paulo: Attar editorial, 2005.
- CARVALHO, José Jorge de. Artigo: *Ações Afirmativas como base para uma aliança negro-branco-indígena contra a discriminação étnica e racial no Brasil*. In: *Afirmando direitos – Acesso e permanência de jovens negros na Universidade*. Nilma Lino Gomes e Aracy A. Martins (organizadoras). Belo Horizonte: Autêntica. 2004. pág. 63.
- COMPARATO, Fábio Konder. Texto: *A constituição mexicana de 1917*. Disponível em: <www.dhnet.org.br/educar>. Acesso em: 16/04/2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Constituição Alemã 1919*. Disponível em: <www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>. Acesso em: 17/04/2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. Artigo: *Brevíssima nota sobre a constitucionalidade da reserva de cotas para o ingresso de negros na Universidade*. Disponível em: <www.educafro.org.br>. Acesso em 12/07/2006.
- CORREIO BRAZILIENSE, dia 31/05/2006, página 15. Números da primeira amostra acerca dos primeiros três anos de implantação do sistema de cotas raciais.
- COTRIM, Gilberto. *História e Consciência do Brasil: da conquista à independência*. 10ª ed. Editora Saraiva.
- D'ADESKY, Jacques. *Ação afirmativa e igualdade de oportunidades*. Disponível em: <aasn.iuperj.br/articulos/ação_afirmativa.pdf> Acesso em: 14/06/2006.
- DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*. Tradução Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ELIAS, Rodrigo. *Braços para fazer um País*. Artigo publicado em: Nossa História. Revista Mensal. Ano 2, nº 24. Editora Vera Cruz. Outubro, 2005.
- Equipe Nizkor - Derechos Human Rights. *A política da morte no nazismo*. Editado eletronicamente pela equipe Nizkor - Derechos Human Rights. Disponível em: <www.derechos.org/nizkor/brasil>. Acessado em: 14/06/2006.
- FREIRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. 16ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1973.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)*. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2001.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. *A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro*. Artigo publicado em: *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: MEC, 2005.
- GOMES, Joaquim Barbosa B. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*. Texto publicado em: *Ações Afirmativas – Política públicas contra as desigualdades raciais*. Renato Emerson dos Santos e Fátima Lobato (organizadores). Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- GORENDER, Jacob. *Brasil em preto & branco*. São Paulo: Editora senac, 2000.
- GREENBERG, Jack. *Atuação na Decisão Brown. Relato de Jack Greenberg*. Disponível em: <http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0405/ijdp/greenberg.htm> Acesso em: 19/05/2006.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e Anti-Racismo no Brasil*. 2ª edição. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - Editora 34, 2005.
- HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Tradução de Patrick Burgulin. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.
- HOBSBAWN, Eric. *A era das revoluções: 1789-1848*. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- IBGE. *Quadro de Evolução da População Brasileira, segundo a cor – período de 1871/1991*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br> Acesso em 20/05/2006.
- IBGE. *Indicadores sobre Rendimento e Trabalho por Regiões Metropolitanas*. Disponível: <www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/def> acesso em 17/04/2006.
- IPEA. *Radar Social*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2005.
- JEFFERSON, Thomas. *Declaração de Independência*. In: *Constituição dos Estados Unidos da América e declaração de independência*. São Paulo: Javoli, 1987.
- JOBSON, José e Piletti, Nelson. *Toda a história – História Geral e História do Brasil*. Editora Ática.
- JORNAL DE BRASÍLIA. *Igualdade esbarra em orçamento*. Racismo: Cerca de 75% dos órgãos que pro-

movem igualdade racial não possuem estrutura, recursos humanos e orçamento adequados, e 30% não dispõem de verba nenhuma. Agência Brasil. Caderno Brasil. Pág. 16

JÚNIOR, Ronaldo Araújo Vieira. *Responsabilização Objetiva do Estado Segregação Institucional do Negro e Adoção de Ações Afirmativas como Reparação aos danos causados*. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

KLINGL, Érika. *Pobres e Negros é o Perfil da População Carcerária do Brasil*. Correio Braziliense, Brasília, 11 de junho de 2006. Caderno 1. Pág. 14.

MADRUGA, Sidney Pessoa Madruga da Silva. *Discriminação Positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz. *Quadros de Tipos de Estado (globalização e exclusão)*, Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero06/artigo4.htm>>. Acesso em: 12/06/2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed. 13ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MELLO, Kátia. *Muito além das cotas* (editorial). Revista Isto é. nº 1766, Data 6/8/2003.

MELLO, Marco Aurélio de. Discurso do então Presidente do STF, Ministro Marco Aurélio Mello, durante a abertura do Seminário Discriminação e Sistema Legal. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br/noticias2/novembro2001/209-1_anexo4.doc>. Acesso em : 16/07/2006.

Ministério das Relações Exteriores da França. 2006: ano da igualdade de oportunidades. Label France nº 62. Ano 2006. Disponível em: <ambafrance.org.br/abr/label/label62/11.htm>. Acesso em: 14/06/2006.

Ministério da Saúde. *Dossiê Assimetrias Raciais no Brasil*. Disponível em: <www.redesaude.org.br/dossies/html/ara-1.2.2.htm>. Acesso em: 23/05/2006.

Ministério da Saúde. *Evolução da Mortalidade e Violência no Brasil por Regiões*. Disponível em: <www.ms.gov.br>. Acesso em: 23/05/2006.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos Interesses Transindividuais – O Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.

MORONI, José Antonio. *Os racismos e os privilégios nossos de cada dia*. Disponível em: <www.Ippuej.net/olped>. Acesso em: 12/07/2006.

MULHOLLAND, Timothy. “Cotas para negros: Rompendo barreiras”. Artigo Publicado na UnB Revista. Ano V. Nº 10, Set/Out/Nov 2004. Págs. 66/67.

NETTO, Menelick de Carvalho. *Hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*. Artigo publicado na: Revista Notícia do Direito Brasileiro. Nova Série nº 6 – 2ª Semestre de 1998. Organizado por Ronaldo Rebelo de Brito Poletti. Brasília: UnB. Faculdade de Direito. 2000. p. 241.

OMMATI, José Emílio Medauar. *A igualdade no paradigma do Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

ONU. *Uma Leitura sobre os Desafios e Potenciais do Brasil*. Agosto de 2005. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br/doc/CCABrasil2005_por.pdf>. Acesso em: 24/04/2006.

PAIM, Paulo. *13 de maio: dia para a reflexão*. Disponível em: < www.senado.gov.br >. Acesso em: 12/06/2006.

PAIM, Paulo. *Sim ao Estatuto da Igualdade Racial*. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acesso em : 13/06/2006.

PESSANHA, Andréa Santos. *O Brasil que veio de longe*. Artigo publicado em: Nossa História. Revista Mensal. Ano 2, Nº 24. Outubro 2005. Editora Vera Cruz.

PEREIRA, Robson. *IBGE diz que 14 milhões de brasileiros passam fome*. O Estado de São Paulo: São Paulo, 18 de maio de 2006. Pág. A- 6.

PIOVESAN, Flávia. Texto: *Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos*. In: Cadernos de Pesquisa, Vol. 35, nº 124.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica*. In: Revista Trimestral de Direito Público, Nº 15, 1996.

ROUSSEAU, J.J. *Du contrat social ou Principes du droit politique*. Tradução de Cid Knipell Moreira. Francisco C. Wellfort (organizador). Os clássicos da Política. Vol. 1. Editora Ática, pág. 201.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Brasil e as dores do pós-colonialismo*. In: C&D. Constituição & Democracia. UnB – Sindijus-DF. Nº 7. Setembro de 2006. p. 24.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Ações afirmativas. Farol de expectativas*. In: Educando para direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade / José Geraldo de Souza Jr. [et. al.] (organizadores). Porto Alegre: Síntese. 2004. p. 148.

SCHNEIDER, Yuri. Texto: *O Estado Democrático de Direito e o Princípio Jurídico da igualdade, numa visão habermasiana*. Disponível em <www.tex.pro.br/wwwroot/01de2006/oestado_yurischneider.pdf>. Acesso em: 23/05/2006.

SEYFERTH, Giralda. *O beneplácito da desigualdade: breve digressão sobre racismo*, in *Racismo no Brasil*. Texto publicado em: *Racismo no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis; Abong, 2002.

SILVA, Anabelle Macedo. *Concretizando a Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

SILVA, Sydney Pessoa Madruga da. *Discriminação Positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SISS, Ahyas. *Afro-brasileiros, políticas de ação afirmativa e educação: algumas considerações*. Disponível em: <www.educaçãoonline.pro.br_afro_brasileiros.asp>. Acesso em 24/06/2006.

SKIDMORE, Thomas E. *Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução: Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1976.

TEIXEIRA, Moema De Poli. *Negros na Universidade – Identidade e Trajetórias de Ascensão Social no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Pallas, 2003.

VICENTINO, Cláudio. DORIGO, Gianpaolo. *História para o ensino médio*. São Paulo: Editora Scipione, 2002.

WALTERS, Ronald. *Racismo e Ação Afirmativa*. Texto publicado em: *Multiculturalismo e Racismo – Uma comparação Brasil – Estados Unidos*. Jessé Souza (org.). Paralelo 15, 1997.

WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. *Igualdade e Poder Econômico*. Memória Jurídica Editora. 2005. Porto Alegre.

